

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução de 26-2-2014

Homologando, com fundamento no artigo 9º da Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, Deliberação CEE nº 124/2014, que “Dispõe sobre exames e cursos de educação de jovens e adultos oferecidos por instituições públicas e privadas no sistema de ensino do Estado de São Paulo”

Deliberação CEE nº 124/2014

Dispõe sobre exames e cursos de educação de jovens e adultos oferecidos por instituições públicas e privadas no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

O Conselho Estadual de Educação, com fundamento na Lei Estadual nº 10.403/71, com base nos artigos 37 e 38 da Lei Federal nº 9.394/96 e na Indicação CEE Nº 125/2014.

Delibera:

Art. 1º - Os cursos de educação de jovens e adultos, presenciais e a distância, oferecidos por instituições públicas e privadas, em nível do ensino fundamental e médio, serão organizados no sistema de ensino do Estado de São Paulo de acordo com o disposto nesta Deliberação.

§1.º Na oferta dos cursos de educação de jovens e adultos a distância, referentes ao ensino fundamental e médio, deverá ser observado, ainda, o disposto na Deliberação CEE Nº 97/10.

§2.º As instituições criadas por legislação específica e que contem com supervisão delegada cumprirão o disposto nesta Deliberação, por meio de seu órgão competente.

Art. 2º- Os cursos de educação de jovens e adultos presenciais e a distância, correspondentes aos anos finais do ensino fundamental e ao ensino médio, deverão ser desenvolvidos por meio de projetos pedagógicos específicos.

Parágrafo único - Os cursos correspondentes aos anos iniciais do ensino fundamental serão livremente organizados, inclusive quanto ao tempo de integralização de estudos.

Art. 3º - Os cursos presenciais que correspondem aos quatro anos finais do ensino fundamental devem ser organizados com duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses e carga horária mínima de 1600 horas de efetivo trabalho escolar, exigindo-se do aluno a idade mínima de 15 (quinze) anos completos para o início do curso.

Art. 4º - Os cursos presenciais que correspondem ao ensino médio devem ser organizados com duração mínima de 18 (dezoito) meses e carga horária mínima de 1200 horas de efetivo trabalho escolar, exigindo-se do aluno a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos para o início do curso.

Art. 5º - Nos cursos referidos nos artigos 3º e 4º, a avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de certificados dar-se-á no processo do curso, conforme disposto no projeto pedagógico, devidamente aprovado pelo órgão competente.

§ 1º A avaliação referida no caput será organizada, preferencialmente, por áreas do conhecimento.

§ 2º Os conceitos e critérios de avaliação deverão constar do regimento escolar e do projeto pedagógico das instituições, obedecidas as disposições desta Deliberação e a legislação em vigor.

Art. 6º - Nos cursos de educação de jovens e adultos a distância, públicos e privados, a certificação será realizada pelo próprio estabelecimento, observadas as idades mínimas de 15 anos para o ensino fundamental e 18 anos para o ensino médio.

Art. 7º - Os alunos egressos dos cursos de educação de jovens e adultos poderão ser recebidos na rede regular de ensino, a critério da escola, mediante processo de classificação e reclassificação conforme dispõem o art. 23, § 1.º, e o art. 24, inciso II, da Lei nº 9.394/96.

Art. 8º - Os exames de EJA serão realizados pelos poderes públicos, federal e estadual.

Art. 9º - A aprovação parcial nos exames, em áreas de conhecimento ou componentes curriculares, mediante devida

comprovação, pode ser objeto de aproveitamento nos cursos presenciais de EJA, mantida a duração mínima dos cursos para conclusão e certificação.

Art. 10 - A Indicação faz parte integrante da presente Deliberação.

Art. 11 - Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação da sua homologação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Deliberação CEE Nº 82/09 e a Deliberação CEE Nº 114/12.

Justificativa

Senhora Presidente, colegas Conselheiros, Além do que já foi exposto sobre a matéria, em reunião anterior, eu gostaria de destacar alguns pontos:

1. No controle social, ao Estado deveria caber apenas fiscalizar abusos e tomar as medidas cabíveis, e não tutelar moral, atitudes e iniciativas das pessoas, físicas ou jurídicas.
2. Pesquisa realizada recentemente mostra que as matrículas na graduação a distância aumentaram mais de 20.000% entre 2001 e 2012. Ou seja, educação a distância não é o futuro; já é o presente.

3. Há alguns princípios constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais que devem ser respeitados:

1º. Presume-se a boa-fé; a má-fé tem de ser comprovada.

A prevalecer a norma atual sobre EJA, na modalidade EAD, o

resultado acaba sendo o oposto: parte-se da má-fé; a boa-fé será comprovada pelos exames estatais;

2º. Até prova em contrário, todos são inocentes. Isto não é uma mera presunção de inocência; é um verdadeiro ‘estado de inocência’. Ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença. As instituições privadas que oferecem curso de EJA na modalidade EAD já de saída são

declaradas culpadas (‘fraudadoras’), sendo ‘punidas’ com a exigência de exames externos para seus alunos. Portanto, e além de tudo, trata-se de uma ‘punição’ que se estende aos alunos ou que, na verdade, é só deles;

3º. A pena não pode exceder a pessoa do réu. Por atos ilegais ou imorais de algumas instituições, todas as demais, contra as quais não há nenhuma denúncia ou processo, são submetidas à mesma ‘pena’ (a obrigatoriedade dos exames estatais);

4º. O princípio da razoabilidade. Não é razoável generalizar a má-fé. Também não é razoável criar e impor obrigações a uma Secretaria de Estado, como, no caso, a realização dos exames anuais. Como regra, projetos de lei que implicam gastos públicos são de competência privativa do Executivo; não deveria ser diferente com as propostas do CEE para a SE. Não é razoável gastar recursos com estes exames, sabendo-se o quanto ainda é preciso investir na educação básica, principalmente na educação infantil e no ensino médio.

5º. Princípio da legalidade. Está na lei, na LDB (Art. 80, §§1º e 4º), que a educação a distância será organizada com abertura e regime especiais, e gozará de tratamento diferenciado. O Decreto federal que regulamentou esse dispositivo legal (ou seja, o Artigo 80 da LDB), é o Dec. nº 5.622/2005, que é taxativo no seu artigo 4º:

Art. 4º A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo, mediante: (‘no processo’, e não no final do curso)(g.n.)

I - cumprimento das atividades programadas; e

II - realização de exames presenciais.

§ 1º Os exames citados no inciso II serão elaborados pela própria instituição de ensino credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto pedagógico do curso ou programa. (g.n.)

§ 2º Os resultados dos exames citados no inciso II deverão prevalecer sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação a distância. (ou seja, prevalecem até

mesmo sobre eventuais exames estatais).(g.n.)

Compare-se, para melhor compreensão, com o Artigo 31 do mesmo decreto:

Art. 31 - Os cursos a distância para a educação básica de jovens e adultos que foram autorizados excepcionalmente com duração inferior a dois anos no ensino fundamental e um ano e meio no ensino médio deverão inscrever seus alunos em exames de certificação, para fins de conclusão do respectivo nível de ensino. (g.n.). Portanto, só nestes casos cabe a obrigatoriedade dos exames de certificação estatais.

§ 1.º Os exames citados no caput serão realizados pelo órgão executivo do respectivo sistema de ensino ou por instituições por ele credenciadas.

Senhores Conselheiros,

Tecnicamente, a Resolução CEB/CNE 41/2002 foi revogada pelo Dec. 5.622 / 2005, ou, ao menos não foi por ele recepcionada, uma vez que este Decreto é posterior àquela Resolução e dispõe de forma contrária sobre a matéria.

Mesmo assim, a Res. 41/2002, ao tratar dos polos, afirma, no artigo 8º, § 3º, que 'a instituição originalmente credenciada será sempre responsável pelos atos que levam à certificação dos alunos'.

E, no artigo 13, dispõe que:

Art. 13 - Até 90 dias antes do término do prazo referido no caput do artigo 7º, as instituições credenciadas poderão solicitar, ao seu respectivo sistema de ensino, renovação de seu credenciamento.

§ 1º(omissis)

§ 2º Concedida a renovação, a instituição estará também qualificada para realizar exames de certificação, dispensando os exames de Estado, referidos no art. 11, desde que satisfaça os seguintes requisitos:....(g.n.).

Portanto, também a Res. CEB/CNE 41/2002 já declarava a competência das instituições credenciadas para realizarem os exames de certificação.

Concluindo, de acordo com a LDB, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que incide, indistintamente, sobre todos os sistemas de ensino; de acordo com o Decreto do Presidente da República, nº 5.622/2005, que regulamenta diretrizes e bases e, por essa razão, incide sobre os sistemas estaduais e municipais, nos cursos de educação de jovens e adultos a distância, públicos e privados, a avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de certificados dar-se-á no processo do curso, e a certificação será realizada pelo próprio estabelecimento, observadas as idades mínimas de 15 anos para o ensino fundamental e 18 anos para o ensino médio.

São estas as justificativas para a Emenda Substitutiva que submeto à apreciação de Vossas Excelências.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Deliberação.

Os Conselheiros Walter Vicioni Gonçalves e Roque Theóphilo Junior votaram contrariamente, nos termos de suas Declarações de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de fevereiro de 2014.

Consª. Guiomar Namó de Mello

Presidente

DELIBERAÇÃO CEE Nº 124/14 – Publicado no DOE em

21/02/2014 - Seção I - Página 38

PROCESSO CEE: 598/1997 Volumes I ao III (Reautuado em 07/10/2013)

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO: Cursos de Educação de Jovens e Adultos - EJA

RELATOR: Cons. Francisco Antônio Poli

INDICAÇÃO CEE: Nº 125/2014 CP Aprovada em 19/02/2014

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Esta Indicação tem por objetivo fundamentar Projeto de Deliberação que consolide as disposições normativas operacionais

a respeito dos cursos de educação de jovens e adultos, presenciais e a distância, oferecidos por instituições públicas e privadas do sistema de ensino do Estado de São Paulo, bem como os exames de conclusão para aqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

A educação de jovens e adultos está prevista no artigo 208 da Constituição Federal, que dispõe:

"O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;" (g.n.).

Com relação à Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, a educação de jovens e adultos está prevista nos artigos 37 e 38, como segue:

"Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas

as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento."

"Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames."

Da LDB, cabe citar ainda o § 3º do artigo 87, o qual dispõe que o Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:

"(..) II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;"

À parte o aspecto normativo, cabe considerar que a oferta de cursos de educação de jovens e adultos permanece sendo um imperativo, apesar dos esforços nacionais e estaduais para ampliar a escolarização da população em idade própria e para garantir o acesso e a permanência de estudantes na educação básica. Trata-se não só da garantia de um direito previsto em lei, mas da entrada desses estudantes em uma vida mais digna e mais produtiva, por meio da educação.

É de suma importância que os sistemas de ensino ofereçam oportunidades de educação adequadas àqueles que não tiveram acesso à escolaridade, na idade correta. Nesse aspecto, preliminarmente,

há que se reiterar as diferentes possibilidades para operacionalização da educação de jovens e adultos, por meio de:

- Cursos presenciais;

- Cursos a distância;

- Exames.

Com relação aos exames, cabe reiterar que se trata de um direito e não da finalidade dos cursos da EJA, conforme explicitado no Parecer CNE/CEB nº 11/2010. E, ainda, é prerrogativa

do poder público a oferta de exames conforme disposto na Res. CNE/CEB n.º 03/2010:

“Art. 7º Em consonância com o Título IV da Lei nº 9.394/96, que estabelece a forma de organização da educação nacional, a certificação decorrente dos exames de EJA deve ser competência dos sistemas de ensino”. (g.n)

Os cursos presenciais ou a distância são ministrados por estabelecimento de ensino, aos interessados em completar sua escolaridade, observada a idade mínima de 15 anos para o ensino fundamental e 18 anos para o ensino médio. Destaca-se que para esses cursos, as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos, conforme Resolução CNE/CEB n.º 03/2010, estabelecem que a avaliação se dá durante o processo educacional e, enquanto cursos oficiais, ou seja, devidamente credenciados ou autorizados por órgãos competentes, ensejam a certificação de estudantes se cumpridos todos os requisitos legais, entre esses a duração mínima de dois anos e um ano e meio respectivamente para o ensino fundamental e para o ensino médio.

Com o objetivo de organizar e sistematizar a EJA no sistema de ensino do Estado de São Paulo, propõe-se, em resumo:

* Os cursos de EJA públicos, presenciais ou a distância, continuam com avaliação e certificação pelos próprios estabelecimentos;

* Os cursos de EJA privados, presenciais ou a distância, devidamente autorizados a funcionar, passam a fazer avaliação e certificação pelos próprios estabelecimentos;

* Exames de EJA serão realizados pelos poderes públicos federal e estadual.

2. CONCLUSÃO:

Dado o exposto, propõe-se ao Conselho Pleno o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

a) Cons^o Francisco Antonio Poli

Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação.

Os Conselheiros Walter Vicioni Gonçalves e Roque Théophilo Junior votaram contrariamente, nos termos de suas Declarações de Voto.

Sala “Carlos Pasquale”, em 19 de fevereiro de 2014.

Cons^a. Guiomar Namó de Mello

Presidente

INDICAÇÃO CEE Nº 125/14 – Publicado no DOE em 21/02/2014 - Seção I - Página 38

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. A questão em pauta consiste no atendimento ao dispositivo constitucional, estabelecido no inciso I do art. 208:

O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. (Grifo nosso)

A LDB de 1996 reafirma e, com razão, amplia esse mandamento, no inciso IV do art. 4º, ao estabelecer que deve ser garantido acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria. Ou seja, não basta assegurar o acesso. É preciso propiciar a permanência e a conclusão no tempo certo.

Felizmente, nas últimas três décadas o acesso foi, praticamente, universalizado no ensino fundamental. Ainda persiste uma elevada taxa de abandono na educação básica, requerendo que o Poder Público regule e ofereça oportunidades educacionais, por meio de cursos e exames, aos jovens e adultos que, por razões variadas, foram excluídos do ensino regular.

Trata-se de uma distorção que tende a ser reduzida ao

mínimo possível, mas sempre com forte presença do Estado, seja na regulação, seja na oferta, seja no atendimento ao dever de garantir padrões de qualidade do ensino, conforme dispõe o inciso IX do art. 4º da LDB.

2. Rememoremos alguns fatos. Até o final da década de 70 do século passado, esse problema era muito mais grave, dada a baixa oferta pública de educação básica, que, à época estruturava-se em ensino primário, ginásio e colégio. Para os maiores de 18 anos de idade, havia os chamados exames de madureza, realizados pelo Estado, cercados dos cuidados necessários e bastante rigorosos. Havia, também, alguns cursos presenciais preparatórios para os exames. Veterano que sou, posso testemunhar a existência e fama de um certo Madureza Santa Inês.

Nessa linha de preocupações, a Lei nº 5.692, de 1971, instituiu os cursos e exames supletivos. Entendeu-se, então, que os cursos supletivos presenciais, ainda que com carga horária reduzida, quando devidamente autorizados a funcionar não diferiam dos cursos regulares e poderiam promover a avaliação e a certificação pelas próprias instituições ofertantes. O Estado continuava oferecendo a oportunidade de exames para os interessados

em seguir um caminho mais direto para a obtenção dos certificados do ensino de primeiro e de segundo graus.

Em 1996, a Lei nº 9.394 instituiu a educação de jovens e adultos para atendimento, por meio de cursos e exames, aos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, de acordo com o disposto nos artigos 37 e 38.

3. A Deliberação ora discutida busca regular essa matéria no sistema de ensino do Estado de São Paulo. Para os cursos

presenciais parece haver consenso de que, devidamente autorizados e supervisionados, as instituições de ensino, públicas e privadas, podem ser credenciadas a avaliar e certificar os seus alunos. Para minha surpresa, surgiu controvérsia quanto à proposta de norma de que os exames, com ou sem preparação por meio de ensino a distância, deveriam ser realizados somente pelo Estado. Com todo o respeito à posição vencedora, diversa da proposta original, de credenciamento de instituições privadas para a realização de tais exames, procurei refletir e aprofundar a análise da questão. Ponderei os prós e contras dessa medida, inclusive a suposição de que os cursos também podem ser de péssima qualidade, com sérios prejuízos aos alunos e à sociedade. Acontece, porém, que há uma diferença substancial entre cursos e exames realizados por instituições privadas. Os exames, diferentemente dos cursos, ficam praticamente livres de supervisão e controle pelo Poder Público, tanto pela fluidez das estruturas do ensino a distância, quanto pelas dificuldades operacionais da Secretaria Estadual de Educação. Por isso, estou convencido de que a melhor orientação deste Colegiado deveria ser a oferta de exames exclusivamente pelo Estado, podendo ser nos moldes do Encceja e do Enem. Para um permanente conhecimento das dificuldades, aspirações e interesses da comunidade nesse tema, propus a criação de comitês mistos – com representantes do Poder Público e de instituições especializadas – com atuação em todas as etapas, desde o planejamento geral até a avaliação e certificação.

Não se trata, obviamente, de preconceito ou rejeição à educação a distância, que, sem dúvida, tem importante papel na ampliação das oportunidades educacionais em nosso país.

Infelizmente, na presente situação estamos diante de uma distorção que estimula e gera, comprovadamente, outros males. É preciso prevenir e combater o insidioso encontro de duas maldades: de um lado, o jovem ou adulto que busca, mediante pagamento, uma forma meteórica e fácil de obtenção de certificados do ensino regular; de outro, instituições sem qualquer compromisso com a qualidade do ensino, unicamente interessadas em captar

clientes que paguem pela irresponsável emissão de certificados. Nesse campo, o cenário chega a ser vergonhoso, dentro e fora do Estado de São Paulo. Ainda existem e são conhecidos os apelos publicitários de “entrega” de certificados em tempo relâmpago, afixados em postes, em faixas e em classificados de jornais. Sem falar dos famigerados esquemas de sedução, captação e turismo (poderia dizer tráfico) interestaduais. Dir-se-ia que isso tudo é caso de polícia. Discordo. Está mais do que provado, há décadas, que a polícia praticamente nada fez e nada pode fazer no combate a esse tipo de falcatrua. Há uma espécie de solerte conluio entre vendedores e compradores, todos movidos pela nefasta lei de Gerson. Entendo que, sobretudo a questão é de outra ordem. Nessa situação, simplesmente não cabe ao Estado abdicar da tarefa de avaliar, privatizando essa importante função de interesse público. Dos pontos de vista formativo e ético, dá para imaginar os efeitos perniciosos dessas trapaças para a sociedade e para o país. Não podemos agir como na lenda dos avestruzes e fingir que isso tudo não passa de ficção. Não importa, também, se outros Estados continuam facilitando tais ocorrências. São Paulo precisa firmar posição e mesmo liderar um permanente e explícito combate a tais práticas inidôneas e maléficas.

Com certeza, há honrosas exceções, que, por isso mesmo, devem promover ensino de qualidade e, portanto, não devem temer os exames realizados pelo Estado.

Quanto à oferta de exames pelo Estado, não se trata de mera bondade dispensável e geradora de custos. Há demanda e há determinação legal, conforme disposto no § 1º do art. 37 da LDB.

Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas

as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

Pelas razões expostas explicito meu voto de restrição à emenda que permite o credenciamento de instituições privadas de ensino a distância, para realizar exames e emitir certificados de conclusão dos ensinos fundamental e médio para jovens e adultos no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.

a) Walter Vicioni Gonçalves

Conselheiro

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrariamente à Emenda Substitutiva apresentada pelo Eminentíssimo Conselheiro Francisco Poli pelos motivos apresentados

no meu voto vista e, principalmente, por estar convencido de vício em face de objeção prejudicial ali apresentada e, infelizmente, não resolvida, no que toca ao Decreto Nº 5.622, de 19/12/2005 (art. 31), que regulamenta o Art. 80 da Lei Nº 9.394/96, face ao que dispõe a Deliberação CEE Nº101/2010. Vejo, também, não viabilizada, importante demanda no Ensino de Jovens e Adultos – EJA – no que diz respeito a Educação Profissional Técnica de nível médio.

Ressalto, mais uma vez que o Projeto de Deliberação, sob a Autoria e Relatoria do Cons. Walter Vicioni merece aplauso, e minha simpatia, por produzir substancial avanço em face da vigente Deliberação CEE Nº 114/12, em razão de consolidar, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o Princípio da Isonomia, pois que, passariam a vigorar disposições operacionais de Cursos de EJA – presencias e a distância para os que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria – oferecidos por instituições públicas e privadas, bem como seus exames de conclusão que seriam aplicados por instituições com competência reconhecida em avaliação de aprendizagem.

No EAD este Colegiado tem dado mostras de sua prudência com avanços e a esse propósito confirmam-se as recentes decisões, como a Deliberação CEE Nº 97/2010 de iniciativa da CEB, ou mesmo o projeto em consulta pública de iniciativa da CES;

trata-se de modalidade que tem merecido o devido prestígio pela capilaridade de atingir os educandos, mas como diziam os romanos "festina lente", ou apressa-te lentamente.

No que toca à questão dos cursos privados de EJA/EAD, com certificação realizada por meio de exames oferecidos pelo Estado, não vejo forma de discriminação ou mesmo desconfiança; a uma, porque existindo os exames oferecidos pelo Estado, na forma proposta no Projeto de Deliberação, não existirá prejuízo, a duas, porque sendo oferecido anualmente pelo Estado haverá proteção do aluno/estudante que é juridicamente hipossuficiente e proteção do próprio Interesse Público latente, já que lastimavelmente e historicamente aconteceram fraudes neste segmento, a três, porque tanto a aplicação dos exames de Estado quanto os aspectos de supervisão são prerrogativas ligadas aos Princípios Constitucionais de Impessoalidade e Eficiência ou, enfim os Deveres de Boa Administração.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2014